



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308747**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387027-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é agravante UNIMED DE SÃO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados ARTHUR GABRIEL SANTOS MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LINDALVA APARECIDA DOS SANTOS MORAES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2387027-74.2024.8.26.0000

Agravante: Unimed de São Roque Cooperativa de Trabalho Médico

Agravados: Arthur Gabriel Santos Moraes e Lindalva Aparecida dos Santos Moraes

Comarca: Vargem Grande Paulista

Juiz 1º Grau: Máriam Joaquim

**Voto nº 24.808**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE** - Ação de obrigação de fazer c.c pedido cominatório e tutela de urgência. Insurgência contra a decisão que deferiu tutela pleiteada e determinou que a recorrente autorize e forneça o tratamento indicado para o autor (Nusinersena – Spinraza) - Paciente portador de Atrofia Medular Espinhal – AME - Existência de expressa indicação médica quanto à necessidade de tratamento urgente - Dilação de prazo – Desacolhimento - Quadro clínico grave - Doença degenerativa e progressiva - Negativa afastada - Multa para a hipótese de descumprimento corretamente imposta - Inteligência da Súmula 102, do TJSP - Decisão mantida - **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 24/26 que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida custeie totalmente o tratamento de terapia gênica com SPINRAZA/NUSINERSENA na forma da prescrição médica (SPINRAZA/NUSINERSENA 12MG/5ML, uso contínuo), com a próxima aplicação agendada para 25/11/2024 (fls. 49), sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00, limitada a 90 dias.

Contra essa decisão, insurge-se a requerida, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso. Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Destaca a inadequação do medicamento para o caso específico, conforme critérios médicos e regulamentares estabelecidos.

Esclarece que o medicamento Spinraza é indicado para pacientes com atrofia muscular espinhal (AME) tipo II, porém, sua administração deve seguir rigorosos critérios técnicos e científicos definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e outras autoridades de saúde. No entanto, no caso, não há comprovação de que o paciente atende a critérios clínicos específicos para a indicação do medicamento. Alega que o medicamento Spinraza NÃO é capaz de CORRIGIR a deformidade genética, pois a doença persiste incurável. A ação principal do medicamento é a redução da perda motora futura, com redução da lesão neuronal. Desde o início do processo do Agravado, não foram enviados pelo médico assistente as avaliações da parte motora (tanto que, não consta tal documento nos autos).

Alega, ademais, que a decisão judicial desconsiderou a rescisão válida do contrato de plano de saúde ocorrida em 30/11. Destaca que a rescisão foi devidamente notificada à contratante Empresa Orgus Indústria e Comércio Ltda. Nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, a operadora de plano de saúde pode rescindir o contrato coletivo, desde que notifique a empresa contratante com antecedência mínima de 60 dias. No caso em tela, a rescisão foi comunicada e efetivada em conformidade com os requisitos legais, não havendo qualquer irregularidade que pudesse invalidar tal ato. Ademais, a responsabilidade pelo custeio do tratamento deve recair sobre a empresa contratante, ORGUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e não sobre a operadora do plano de saúde, com égide nos artigos 17.5 e 17.4, do contrato principal e aditivos.

Sustenta, também, que não há verossimilhança nas alegações e que, portanto, não poderia ter sido concedida a antecipação da tutela.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 29/31), foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 34/52).

A D. Procuradoria Geral de Justiça deu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 57/62).

**É o relatório.**

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência consistente em determinar que a ré, ora agravante, autorize e forneça o tratamento indicado para o autor (Nusinersena - Spinraza), conforme prescrição médica.

Segundo consta dos autos, o autor foi diagnosticado com Atrofia Medular Espinhal AME – doença degenerativa e progressiva, cuja gravidade foi afirmada pelo relatório médico acostado às fls. 49 dos autos principais. A urgência decorre *ipso facto* da natureza da doença, não sendo razoável a demora no atendimento.

Cumpramos observar que o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com os fatos narrados e com a comprovada indicação médica há elementos suficientes para embasar a concessão da medida antecipatória concedida em favor da agravada.

Registre-se, oportunamente o entendimento deste Tribunal, por meio da Súmula 102 deste Tribunal no sentido de que: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Portanto, diante da relevância das razões recursais, e a fim de assegurar a incolumidade física do paciente, é de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ademais, o prazo para cumprimento da liminar foi corretamente fixado, mostrando-se suficiente sob o prisma administrativo/operacional.

Neste aspecto, cabe pontuar que a agravante mantém a prestação de serviço que envolve obrigação cuja urgência muitas vezes salva vidas e preserva órgãos essenciais, sendo seu dever manter a agilidade e eficácia administrativa para viabilizar o objeto prometido em contrato de plano de saúde, não podendo se esquivar da celeridade, que representa a concretude do tratamento em questão.

Na verdade, o momento é de efetivo cumprimento, ainda mais considerando-se o tipo de enfermidade enfrentada pelo agravado, portadora de AME – atrofia muscular espinhal; patente a necessidade de rápido atendimento ao tratamento indicado para o restabelecimento da saúde do recorrido.

Ademais, o parecer técnico de nº 1/2019 da ANS consigna que “O medicamento Nusinersena (Spinraza), Registro ANVISA nº 169930008 (data de registro 28/08/2017), tem indicação prevista em bula para o tratamento de Atrofia Muscular Espinhal 5q (AME). Conforme informações de registro na ANVISA, o medicamento Nusinersena pertence à classe terapêutica “outros medicamentos para transtornos do sistema musculoesquelético”, tem apresentação em solução injetável, de uso restrito a hospitais, e deve ser administrado por via intratecal. Em conformidade com o art. 12, II, alínea “d” da Lei 9656/98, o medicamento Nusinersena é de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde quando prescrito pelo médico assistente para administração em internação hospitalar, nos planos de segmentação hospitalar (com ou sem obstetrícia) e planos-referência”.

Ressalte-se que a agravante não trouxe qualquer documento que comprovasse a alegada dificuldade de fornecimento do medicamento.

A multa estipulada não se mostra excessiva tendo em vista o bem jurídico em questão a vida, a saúde e a integridade física da paciente ressaltando-se que apenas incidirá caso o recorrente descumpra a ordem judicial, o que não se mostra crível.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer proposta após recusa ao fornecimento de medicamento (Spiranza - Nusinersena) indicado para tratamento de paciente de 8 meses, portadora de AME – Atrofia Espinhal Progressiva. Tutela de urgência concedida. Inconformismo e pedido de reforma. Não cabimento. Alegação de ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como caráter experimental. Não ocorrência. Relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final demonstrados. Incidência da Súmula nº 102. Medicamento que, ademais, está devidamente registrado na ANVISA, órgão no qual consta indicação para a condição da autora. Reversibilidade da medida. Não provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274370-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/04/2022)*

Daí por que **se nega provimento ao recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**  
Relator